



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13963.000125/96-91
Recurso nº. : 115.255
Matéria : IRPJ - Ex: 1996
Recorrente : MECRIL METALÚRGICA CRICIÚMA LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 07 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.398

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO - É cabível a penalidade prevista na Lei 8.981/95 pelo atraso na escrituração do Livro Diário, mesmo para empresas concordatárias, por inexistência de previsão legal que as desobrigue da exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECRIL METALÚRGICA CRICIÚMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13963.000125/96-91
Acórdão nº. : 104-16.398
Recurso nº. : 115.255
Recorrente : MECRIL METALÚRGICA CRICIÚMA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa MECRIL METALÚRGICA CRICIÚMA LTDA., inscrito no CGCMF sob n.º 83.646.661/0001-16, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 02, através do qual está sendo acusada de atraso na escrituração do Livro Diário.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Inconformada, a contribuinte interpôs tempestivamente sua impugnação às fls. 05 a 07, onde alega em síntese:

- a) Que pelo fato do auto de infração não haver recebido numeração é nulo, porque cerceou a defesa da contribuinte que não dispõe de dados que possibilitem a individualização do lançamento;
- b) A empresa possui contabilidade regular na qual respeita todos os prazos de escrituração impostos pela Receita Federal;
- c) A impugnante é concordatária e por esse motivo lhe é inexigível a multa fiscal por força do art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN) (apresenta acórdão do STJ)."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13963.000125/96-91
Acórdão nº. : 104-16.398

***MULTA POR ATRASO NA ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO**
Inexiste previsão legal que desobrigue firma concordatária de manter a escrituração do Livro Diário. Portanto, para empresas nessa situação, também se aplica a multa prevista no art. 89 caput da Lei n.º 8.981/95, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 9.065/95.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.*

Devidamente cientificado dessa decisão em 16/04/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 16/05/97. (lido na íntegra)

Manifesta-se a douta procuradoria da Fazenda às fls. 22, sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13963.000125/96-91
Acórdão n.º : 104-16.398

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

A única controvérsia travada nos presentes autos está vinculada a "multa por atraso na escrituração do Livro Diário", exigência esta amparada pelo artigo 89 - caput - Lei n.º 8981/95, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 9.065/95.

Em suas razões de recorrer (fls. 18/20), limita-se o contribuinte a afirmar da inaplicabilidade da multa com base no dispositivo precitado haja vista a sua condição de encontrar-se em regime de concordata.

A propósito, reitera razões expendidas na inicial e relacionadas com pronunciamento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça de São Paulo no Recurso Especial n.º 38.997-6/SP (93.0026272.6) cujo acórdão transcreve a ementa.

No tocante ao acórdão invocado como paradigma pelo Contribuinte, foi o mesmo bem analisado pela autoridade de primeiro grau que assim enfrentou a questão:

"No que se refere ao acórdão trazido pela contribuinte, que se orienta pelo artigo 112 do CTN, salienta-se que a matéria não se assemelha ao caso em pauta, pois trata-se de decisão sobre multa moratória, enquanto que a multa aplicada à contribuinte é por atraso na escrituração do Livro Diário. Além do mais, mesmo que o mencionado acórdão se referisse à mesma matéria, seria inócuo na orientação das decisões administrativas devidos aos termos do art. 1.º do Decreto n.º 73.529 de 21 de janeiro de 1974 que cita-se, in verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13963.000125/96-91
Acórdão nº. : 104-16.398

Art. 1.º - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.

No que respeita à aplicação da multa em comento, cita-se o art. 89 da Lei n.º 9.981 de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 9.065 de 20 de junho de 1995, in verbis:

Art. 89 - Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração no Diário ou Livro Caixa (artigo 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a noventa dias, contado a partir do último mês escriturado.

Conforme pode-se constatar, o texto legal não traz nenhuma menção de exclusão dessa penalidade, às firmas concordatárias.

Quanto à alegação da impugnante de que possui contabilidade regular na qual respeita os prazos, é feita sem o respaldo de provas que a embasem, portanto não pode ser aceita."

Nestas condições e considerando que a legislação de regência não desobriga as empresas em regime concordatário de escriturar regularmente o Livro Diário, determinação "ex-lege" inobservada, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL